

As Custas Processuais

ANÁLISE E COMENTÁRIO

2019 · 7ª Edição

Salvador da Costa
Juiz Conselheiro Jubilado

ADENDA


ALMEDINA

AS CUSTAS PROCESSUAIS

Adenda

AUTOR

Salvador da Costa

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, n.ºs 76, 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-972-40-7647-8

Abril, 2019

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

https://www.almedina.net/product_info.php?products_id=47915

ADENDA À 7ª EDIÇÃO DE “AS CUSTAS PROCESSUAIS”

Decorrente da Lei nº 27/2019, de 28 de março

1. Generalidades

A Lei nº 27/2009 instrumentalizou, por via do seu artigo 5º, a 13ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais, que incidiu sobre os artigos 14º, 26º e 35º, e acrescentou o artigo 26º-A; a anterior alteração, há apenas cinco meses, por via do DL nº 86/2018, de 29 de outubro, tinha incidido sobre os artigos 6º, 7º, 14º-A e 25º do mesmo diploma.

Em relação ao artigo 14º, a referida alteração é assaz substancial, na medida em que lhe transfigura a matriz de natureza processual, passando a ter reflexo na própria responsabilidade pelo pagamento de taxa de justiça.

A alteração do disposto no artigo 26º envolveu uma dupla vertente, a primeira, no que concerne ao disposto no nº 6, é meramente atualizadora, e a última, por via do aditamento do disposto no nº 7, insere normas inovadoras em relação ao regime das custas de parte.

O aditamento do artigo 26º-A envolve a transferência para o Regulamento de normas que constavam do artigo 33º da Portaria nº 419-A/2009, de 17 de abril, ao que parece para assegurar a sua conformidade formal com a Constituição.

A alteração do disposto no artigo 35º consistiu na revogação do disposto nos seus nºs 6 a 8, inclusive, e na alteração substancial do estabelecido nos seus nºs 1 a 5, tudo isso por causa da nova competência para a execução das decisões sobre créditos relativos a custas.

Também revogou os artigos 36º e 37º, nº 2, do Regulamento, 57º do CPC e 141º, alínea *n*), do CEPMS e alterou o disposto nos artigos 469º e

491º do CPP, 131º da LOSJ, 148º do CPPT, 87º e 88º do CPC e 12º do DL nº 303/98, de 7 de outubro.

Entra em vigor 30 dias após a sua publicação, ou seja, no próximo dia 27 de abril.

2. Âmbito da alteração do Regulamento

2.1. Artigo 14º, nº 9 (páginas 182, 187 e 189 do livro)

O referido normativo é agora do seguinte teor:

“9 – Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do nº 7 do artigo 6º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta final.”

Este normativo substituiu a sua redação anterior, segundo a qual, nas situações em que devia ser pago o remanescente da taxa de justiça nos termos do nº 7 do artigo 6º e o responsável pelo impulso processual não fosse condenado a final, era notificado pela secretaria para efetuar o pagamento no decêndio posterior à notificação da decisão que pusesse termo ao processo.

A referida decisão que pusesse termo ao processo era a constante da sentença final, ainda que esta fosse suscetível de recurso, e discutiam-se as consequências da omissão pela secretaria da referida notificação, entendendo uns que o vício era de nulidade e outros **que não constituía nulidade**.

Ressalta daquele normativo de pretérito que não versava sobre a responsabilidade das partes pelo pagamento da taxa de justiça decorrente do impulso processual, mas tão só sobre a obrigação da secretaria de notificar o vencedor da causa, a fim de, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente da taxa de justiça.

Assim, ao invés do regime de pretérito, o atual normativo rege sobre a própria responsabilidade pelo pagamento do remanescente da taxa de justiça da parte vencedora da causa, na medida em que a dispensa da obrigação do seu pagamento.

Todavia, pela própria natureza das coisas, a condenação a final a que este novo normativo se reporta não pode deixar de ser a decorrente do trânsito em julgado da decisão final.

A expressão normativa “o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta final” significa que a parte vencida é responsável pelo pagamento do remanescente da taxa de justiça de cujo pagamento a parte vencedora foi dispensada, e que o respetivo valor é inserido na conta final do processo sob averbamento de débito no confronto da primeira.

Esta nova solução legal conforma-se com o princípio tendencial da justiça gratuita para o vencedor, na medida em que o dispensa de exigir o referido remanescente à parte **vencida** a título de custas de parte, evitando-lhe o risco da impossibilidade da sua cobrança.

2.2. Artigo 26º, nºs 6 e 7 (páginas 235 e 236 do livro)

A alteração do nº 6 deste artigo é de natureza meramente formal, porque se limitou, em jeito de atualização ou de correção nominativa, a substituir a designação “Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I.P.” pela designação “Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.”, que é a que resulta dos respetivos estatutos.

O novo nº 7 deste artigo é do seguinte teor:

“7 – Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P..”

A reconstrução do pensamento legislativo que presidiu ao disposto neste normativo não se revela fácil. Vejamos se dele se pode extrair algum sentido útil coerente com o sistema de custas processuais em que se integra. Se porventura isso não for possível, então deverá, ao que parece, ser considerado não escrito.

O primeiro elemento da sua previsão é o facto de a parte vencedora ser **beneficiária** de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; e o segundo está no facto de a parte vencida ter pago custas de parte.

O terceiro elemento, por seu turno, relativo à estatuição normativa, estabelece que as referidas custas de parte pagas pela parte vencida revertem para o IGFEJ, I.P..

A propósito da sua interpretação, configuremos a seguinte hipótese, como instrumento-teste da sua utilidade e coerência normativa:

A, na posição de autor, com apoio judiciário nas modalidades de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e de nomeação e pagamento da compensação a patrono aciona **B**, na posição de réu, que não é beneficiário de apoio judiciário de qualquer espécie.

O IGFEJ, I.P., nos termos do nº 2 do artigo 20º do Regulamento, adiantou o pagamento a terceiro de encargos ocorridos na ação, que devia ser feito por **A** se não fosse a concessão do apoio judiciário, e pagou a compensação ao patrono que **àquele** foi nomeado pela Ordem dos Advogados.

A foi o vencedor integral da causa e **B** quem nela ficou integralmente vencido.

Na referida situação, **A** não podia exigir de **B**, apesar de vencido, pagamento algum por via do regime das custas de parte, porque nada despendeu a esse título, conforme o previsto nos artigos 529º, nº 4, 533º, nºs 1 e 2, ambos do CPC, e 26º, nº 3, do Regulamento.

O IGFEJ, I.P. também não podia exigir de **B**, a título de custas de parte, o despendido com o adiantamento do pagamento dos encargos e com a compensação ao referido patrono, porque esses valores entravam em regra de custas, eram inscritos na conta final em rubrica de crédito a seu favor e de débito relativamente a **B**, que este devia pagar voluntariamente ou, não o fazendo, sujeitava-se à execução prevista no nº 1 do artigo 35º do Regulamento.

Com efeito, conforme resulta dos artigos 16º, alínea *a*), subalíneas *i*) e *ii*), e 30º, nº 3, alínea *c*), ambos do Regulamento, e 36º da Lei nº 34/2004, de 29 de julho, e do nº 1 do artigo 8º da Portaria 10/2008, de 3 de janeiro, os referidos valores seriam registados na conta, e a parte vencida devia pagá-los na sequência da sua feitura e respetiva notificação, isto é, independentemente do regime de custas de parte.

Em suma, se **a** parte vencedora litigou com apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não pagou quantia alguma a esse **título**, pelo que, apesar de vencedora, não pode exigir da parte vencida qualquer importância no âmbito das custas de parte **previstas nos** artigos 529º, nº 4, 533º, nºs 1 e 2, alíneas *a*) e *b*), ambos do CPC, e 26º, nº 3, alíneas *a*) e *b*), do Regulamento.

Também o IGFEJ, I.P. não tem direito, face à parte vencida, a exigir a esta o valor que a parte vencedora não pagou relativo à taxa de justiça e que pagaria se não fosse a concessão do apoio judiciário, porque a lei não o prevê.

Quanto aos encargos cujo pagamento o IGFEJ, I.P. tenha adiantado também os não pode exigir à parte vencida a título de custas de parte porque entram em regra de custas a seu favor na conta, à margem do instituto das custas de parte.

Consequentemente, não se vislumbra neste normativo utilidade alguma e configura-se contrário às supracitadas normas da lei de processo civil e deste Regulamento.

Em consequência, propendemos a considerar não escrito o disposto no referido normativo – nº 7 deste artigo 26º do Regulamento – por via da aplicação da interpretação ab-rogante.

Este entendimento tem necessariamente repercussão negativa relativamente ao disposto no nº 4 do artigo 35º deste Regulamento, a que adiante nos referiremos.

2.3. Inserção do disposto no artigo 26º-A (página 236 do livro).

Este artigo, aditado ao Regulamento pela Lei nº 27/2019, é do seguinte teor:

Artigo 26º-A – Reclamação da nota justificativa

1 – A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após a notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.

2 – A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

3 – Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.

4 – Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31º

26-A.1. Reitera-se que o disposto neste artigo foi integralmente transposto daquele que contava no artigo 33º da Portaria nº 419-A/2009, que por isso foi tacitamente revogado.

Reporta-se à reclamação pela parte devedora da nota de custas de parte que lhe foi apresentada pela parte credora, nos termos do nº 1 do artigo 25º deste Regulamento.

Esta reclamação, próxima da prevista no artigo 31º deste Regulamento, configura-se como incidente posterior à decisão final da causa, enquadrável, para efeito de pagamento da taxa de justiça, no nº 4 do artigo 7º daquele diploma.

26-A.2. Prevê o nº 1 o prazo de reclamação da nota de custas de parte, a entidade que a deve decidir e o prazo em que o deve fazer, e estatui dever ser apresentada no prazo de 10 dias, iniciado na data da sua notificação à contraparte, e ser decidida pelo juiz em igual prazo e que a decisão é notificada às partes.

A parte reclamante deve notificar a parte reclamada do conteúdo da reclamação e, apresentada por ela a resposta, ou decorrido o prazo de 10 dias para o efeito, o juiz profere a decisão pertinente, sem necessidade de audição prévia do contador do processo, a quem a nota de custas de parte é alheia.

A referência ao juiz abrange o relator nos tribunais superiores em relação à reclamação da nota de custas de parte nos processos em que aqueles tribunais funcionam como tribunais de 1ª instância, conforme o disposto no artigo 652º, nº 1, alínea f), do CPC.

O início do referido prazo de reclamação depende do modo como a sua notificação à parte reclamada ocorreu, sendo que, se for pelo correio, se aplica o disposto no nº 1 do artigo 249º do CPC. O prazo de reclamação e o do juiz para a decisão do incidente são contados nos termos dos nºs 1 a 3 do artigo 138º daquele Código.

26-A.3. Prevê o nº 2 a reclamação para o juiz da nota de custas de parte. e estatui estar sujeita ao depósito da totalidade do respetivo valor.

Transmutadas estas normas da Portaria nº 419-A/2009 para este Regulamento por via de Lei, sanado está algum eventual vício de inconstitucionalidade orgânica que ao texto de pretérito pudesse ser assacado.

Todavia, ao exigir a realização do depósito do valor integral constante da nota de custas de parte, sobretudo nos casos em que a divergência da parte reclamante só versa sobre o valor de uma das respetivas rubricas autónomas pouco relevante, este normativo é suscetível de infringir o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18º, nº 2, e o da justiça, este decorrente do nº 1 do artigo 20º, ambos da Constituição.

26-A.4. Prevê o nº 3 a decisão judicial que incidiu sobre a reclamação, e estatui ser admitido recurso em um grau, sob condição de o valor da nota de custas de parte exceder o correspondente a 50 UC.

O valor da referida nota é aquele que a parte vencedora, na proporção em que o for, apresenta à parte vencida como sendo o correspondente ao seu direito de crédito em relação a ela. É um normativo similar ao do nº 6 do artigo 31º deste Regulamento.

26-A.5. Prevê o nº 4 a dinâmica processual da reclamação da nota de custas de parte, e estatui serem-lhe aplicáveis, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as normas relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31º deste Regulamento.

Há quem interprete este normativo no sentido da aplicação à reclamação da nota das custas de parte, subsidiariamente, o disposto no nº 4 do referido artigo 31º, que se refere à reclamação da conta.

Todavia, tendo em conta a estrutura da reclamação da conta e a da nota de custas de parte, inexistente fundamento para a aplicação subsidiária de alguma das normas do mencionado artigo 31º, salvo a da primeira parte da alínea *a*) do nº 3.

Assim, não tem apoio legal o entendimento, com base no normativo ora em análise, no sentido de que a nota de custas de parte é suscetível de correção ou de reforma oficiosa, além do mais, porque aquele normativo remissivo não se reporta ao da reforma oficiosa da conta que consta do nº 2 do artigo 31º deste diploma.

2.4. Alteração do disposto no artigo 35º (páginas 269 a 274 do livro)

O referido artigo tem agora a seguinte redação:

Artigo 35º – Execução

“1 – Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva de custas, multas, não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

2 – Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão da liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a deci-

são transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.

3 – Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito europeu aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

4 – A execução por custas de parte processa-se nos termos previstos nos números anteriores quando a parte vencedora seja a Administração Pública, ou quando lhe tiver sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução por custas de parte rege-se pelas disposições previstas no artigo 626º do Código de Processo Civil”.

35.1. O artigo 5º da Lei nº 27/2019 revogou o disposto nos nºs 6, 7 e 8 deste artigo; mas o que constava do artigo nº 8 passou a integrar o atual nº 2.

A nova redação do disposto nos nºs 1 a 5 e a revogação expressa do estatuído nos nºs 6 e 7 constituem um dos pontos mais relevantes desta reforma pontual do sistema de custas.

Revogado que também foi o artigo 57º do CPC, o Ministério Público deixou de ter a genérica competência para a promoção da execução por custas e multas judiciais impostas em qualquer processo.

Correspondentemente, ao nº 2 do artigo 148º do CPPT, reportado ao âmbito da execução, foi aditada a alínea c) relativa a custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias cominadas em qualquer processo judicial.

35.2. Prevê o nº 1 deste artigo a promoção em execução fiscal da cobrança coerciva de custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, e estatui que ela compete à administração tributária.

Temos, pois, que a competência para a promoção da generalidade das execuções com processo especial por dívida de custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias deixou de se inscrever no Ministério Público, rompendo-se assim com uma tradição de séculos, para passar a inscrever-se na administração tributária, através do respetivo órgão de execução.

Este normativo é também aplicável à cobrança coerciva de custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias que sejam cominadas em vários

processos, incluindo os tramitados no Tribunal Constitucional e nos julgados de paz.

Mas não é diretamente aplicável às ações executivas para cobrança de custas de parte, independentemente do respetivo direito de crédito se inscrever na titularidade da Administração Pública ou de alguma pessoa singular ou coletiva de direito de privado.

35.3. Conexo com o disposto no nº 1 rege o estatuído no nº 2, cuja primeira parte estabelece incumbir à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria futura, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui o título executivo.

É um normativo inspirado no que o nº 1 deste artigo prescrevia, ou seja, que devia ser entregue ao Ministério Público a certidão da liquidação da conta de custas para efeitos executivos.

A secretaria do tribunal a que este normativo se reporta é a relativa à pluralidade de tribunais ou juízos, sejam da ordem administrativa e tributária, sejam da ordem judicial, seja do Tribunal Constitucional ou a de julgados de paz.

A certidão de liquidação a que este normativo é a descritiva da conta final de custas, que completa o segmento condenatório no pagamento de custas a que se reporta o nº 6 do artigo 607º, formando o conjunto o respetivo título executivo a que alude o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 703º, ambos do CPC.

A segunda parte deste normativo remete os termos da referida entrega eletrónica para futura portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 27/2019, até à entrada em vigor da referida portaria a entrega pelas mencionadas secretarias da aludida certidão à administração tributária opera por via da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira – AT – ou, em alternativa, em suporte físico.

35.3. Prevê o nº 3 deste artigo, cujo dispositivo já constava do disposto no anterior nº 8, a promoção da execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, e estatui competir ao Ministério Público, nos termos das normas de direito europeu aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

A formação de títulos executivos europeus é regida pelo Regulamento (CE) nº 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, que visou acelerar e simplificar a execução de títulos executivos, relativos aos créditos não contestados, em Estados diversos do de origem.

Conforme resulta do artigo 2º do referido Regulamento, este diploma é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição.

Face ao disposto no artigo 3º, nº 1, do mesmo diploma há crédito não contestado se o devedor tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transação, homologada por um tribunal ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo; ou se nunca tiver deduzido oposição de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem; ou se não tiver comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a ação judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem; ou se tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.¹

Nos termos do nº 2 do artigo 4º do mesmo diploma constitui direito de crédito o montante em dinheiro que se tenha tornado exigível ou em que a data em que e exigível seja indicada em decisão, transação judicial ou instrumento autêntico.

A falta de comparência do devedor na audiência ou de resposta ao convite do tribunal para lhe dar a conhecer por escrito a sua intenção de contestar corresponde à sua falta de contestação.

Em suma, segundo este Regulamento são créditos não contestados da titularidade do credor os que o devedor reconheceu expressa ou implicitamente.

Considerando a estrutura do nosso ordenamento jurídico em relação ao crédito de custas, é de considerar não contestado o crédito que não foi impugnado, ou, constando do ato de contagem, não foi objeto de reclamação.

Nesta perspetiva, a competência do Ministério Público prevista neste preceito, reporta-se à execução daqueles créditos por dívida de custas, com base em título executivo europeu, contra devedores sediados no estrangeiro.

¹ Quanto ao título executivo europeu relativo a créditos não contestados, ao conceito de órgão jurisdicional para efeitos do Regulamento nº 805/2004, pode ver-se o Ac. do TJ da EU, de 9.3.2017 (121.C-484/15). Aquele título, emitido segundo o anexo I àquele Regulamento, dispensa o exequatur para os créditos não contestados (Ac. da RE, de 17.12.2015 (572/14.TBPTG-B.E1).

Todavia, o Ministério Público não tem meios de averiguação sobre se os aludidos devedores são ou não titulares de bens situados no país onde residam ou estejam sediados.

Conhecendo a existência dos referidos bens, o Ministério Público pode promover a instauração da execução por dívida de custas no tribunal estrangeiro contra os devedores lá sediados, com base no pertinente título de executivo europeu, preenchendo para o efeito o pertinente formulário e remetendo-o à entidade estrangeira competente.

Mas como o Ministério Público não representa o Estado nem o IGFEJ, I.P. nos tribunais estrangeiros, o prosseguimento nestes da execução depende da constituição, por quem de direito, de causídico sediado no respetivo Estado, com vista ao acompanhamento técnico do **processo**.

35.4. Prevê o modo de processamento da execução por custas de parte no caso de a parte vencedora ser a Administração Pública ou quando lhe tiver sido concedido o apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, e estatui que esse modo é o previsto nas normas dos números anteriores.

Ao referir-se aos números anteriores, face ao objeto de cada um, sobretudo o do nº 3, pretende certamente referir-se ao disposto nos nºs 1 e 2.

Com efeito, não faz sentido útil a remissão para o disposto no nº 3 deste artigo porque se limita a atribuir competência do Ministério Público para promover a execução por custas – não de parte – devidas por pessoas sediadas no estrangeiro, ao abrigo do direito europeu aplicável e mediante a obtenção de título executivo europeu.

Consequentemente, a referida remissão, porque se reporta ao processamento das mencionadas execuções, deve considerar-se dirigida ao disposto nos nºs 1 e 2 do artigo, sujeita à pertinente adaptação, não obstante o primeiro também incluía uma norma especial de competência executiva.

A sua previsão envolve o processamento da execução por custas de parte quando o vencedor da causa seja a Administração Pública ou pessoa singular ou coletiva de direito privado a quem tenha sido concedido o benefício do apoio judiciário na modalidade referida na alínea a) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 34/2004.

Trata-se, pois, de uma execução para pagamento de quantia certa delineada a partir do objeto da cobrança – as custas de parte – quando a parte ven-

cedora seja algum órgão da Administração Pública ou a pessoa a quem foi concedido o mencionado apoio judiciário.

Pode suscitar-se a dúvida sobre se a concessão do apoio judiciário a que este normativo se refere ocorreu para a própria ação executiva para a cobrança das custas de parte, ou para a espécie processual declarativa de que derivou o direito de crédito exequendo atinente àquelas custas.

Tendo em conta o elemento literal deste normativo, centrado no elemento “parte vencedora”, propendemos a considerar no sentido de que o mencionado apoio judiciário é o que foi o concedido para a precedente espécie processual declarativa.

A ser assim, justifica-se, ao que parece, a conclusão de que este normativo está logicamente conexionado com o que se prescreve por via do disposto no nº 7 do artigo 26º deste Regulamento.

De qualquer modo, face à natureza, à origem e aos pressupostos do exercício do direito de crédito relativo às custas de parte, a interpretação do disposto nos nºs 1 e 2 deste artigo envolve necessariamente alguma adaptação.

Para o efeito, importa ter em linha de conta, por um lado, que a competência para a execução por custas de parte ora em causa se inscreve na administração tributária, nos termos do Código de Procedimento Tributário, e, por outro, que incumbe à secretaria do tribunal da condenação, seja qual for o tribunal ou o juízo decisor, da ordem administrativa e tributária, da ordem judicial ou da ordem constitucional, a remessa à administração tributária de todos os documentos integrantes do título executivo relativo às custas de parte.

O referido título executivo é compósito, visto que é integrado pela decisão condenatória no pagamento de custas, transitada em julgado, e pela nota discriminativa e justificativa, instrumento de liquidação do objeto da condenação, desde que regularmente consolidada após o exercício do contraditório por parte do devedor.

Conforme decorre do disposto no nº 1 do artigo 25º e do artigo 26º-A do Regulamento, a consolidação da referida nota de custas de parte pressupõe que o respetivo credor, no decêndio posterior à data do trânsito em julgado da decisão condenatória no pagamento de custas, a remeta à parte vencida, para que esta proceda ao pagamento dos valores nela discriminados ou a impugne.²

² Conforme resulta da parte final do disposto no nº 1 do artigo 25º do Regulamento, a entidade emitente da nota de custas de parte pode retificá-la ou completá-la, nos dez dias posteriores à sua notificação da conta, se for caso disso.

Consequentemente só se justifica que a secretaria do tribunal ou juízo da ordem administrativa ou tributária, ou a secretaria de qualquer tribunal ou juízo da ordem judicial na hipótese prevista na segunda parte do normativo em análise, se aplicável, remeta a certidão da sentença à administração tributária juntamente com a da certidão da referida nota discriminativa e justificativa das custas de parte.

A legitimidade para a elaboração e a remessa da nota discriminativa e justificativa das custas de parte à parte vencida, nos termos do nº 1 do artigo 25º do Regulamento, inscreve-se, como é natural, na entidade credora, seja um órgão do Estado-Administração, seja alguma pessoa singular ou coletiva de direito privado na hipótese prevista na última parte do normativo ora em análise.

Quanto à representação das pessoas de direito privado para o efeito o seu regime é o geral atinente ao contrato de mandato, com as particularidades atinentes ao mandato judicial constantes dos estatutos da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, conforme os casos.

E quanto à representação dos órgãos do Estado-Administração para o mencionado efeito, rege o que constar da lei, designadamente o previsto nos respetivos estatutos, incluindo o do Ministério Público.

Quanto ao IGFEJ, I.P. que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 164/2012, de 31 de julho, se integra na administração indireta do Estado e tem autonomia administrativa e financeira, os respetivos estatutos não atribuem ao Ministério Público a sua representação em juízo.

Todavia, o disposto no nº 4 do artigo 21º da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro – Lei Quadro dos Institutos Públicos – prevê que os institutos públicos sejam representados em juízo pelo Ministério Público, se lho solicitarem, o que se conforma com o disposto na alínea *p*) do nº 1 do artigo 3º do Estatuto do Ministério Público.³

Dada a sua conexão deste normativo com o disposto no nº 7 do artigo 26º do Regulamento pode suscitar-se a dúvida sobre se é a parte vencedora beneficiária do apoio judiciário na indicada modalidade quem deve diligenciar quanto à obtenção do título executivo relativo às custas de parte, ou se é o IGFEJ, I.P. que deve empreender a realização dessas diligências.

³ Veja-se, a propósito, o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nº 7/2014, publicado no “Diário da República”, II Série, de 3 de julho de 2014.

Todavia, a referida dúvida acaba por se dissipar em virtude da interpretação conjugada do normativo ora em análise e do nº 7 do artigo 26º deste Regulamento.

Com efeito, como a parte vencedora beneficiária do apoio judiciário na mencionada modalidade não pagou taxa de justiça nem encargos, não é credora face à parte vencida por custas de parte, pelo que carece de legitimidade para lhas exigir, designadamente por via da aludida execução fiscal.

Tendo em linha de conta o disposto no nº 7 do artigo 26º deste diploma pode eventualmente entender-se que essa legitimidade se inscreve no IGFEJ, I.P., o qual se integra na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme decorre do artigo 1º do DL nº 164/2012, de 31 de julho.

Nesse caso, o referido Instituto poderia mandar para o efeito advogado, ou solicitar ao Ministério Público, nos termos do nº 4 do artigo 21º da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, e da alínea *p*) do nº 1 do artigo 3º do Estatuto do Ministério Público, que o represente em juízo nas espécies processuais tendentes à consolidação da nota de custas de parte.

Em suma, pelos motivos expostos a propósito da interpretação do disposto no referido no nº 7 do artigo 26º, e considerando a conexão entre a sua previsão e a consignada na última parte do normativo ora em análise, propendemos a considerar que esta última previsão também não assume relevância ou utilidade normativa, pelo que deve ser considerada não escrita por via da sua interpretação ab-rogante.

35.5. O disposto no nº 5 deste artigo começa por salvaguardar a aplicação do disposto no nº 4 reportado, como já dito, às execuções por custas de parte da autoria da Administração Pública ou das pessoas com apoio judiciário na modalidade de assistência judiciária – dispensa de pagamento de custas.

Assim, as execuções por custas de parte que se não enquadrem no disposto no nº 4 deste artigo são processadas nos termos previstos no nº 5 deste artigo, ora em análise.

Assim, por exclusão, preveem-se neste normativo as execuções por custas de parte não referidas no nº 4, e estatui-se que são processadas em conformidade das normas do artigo 626º do CPC.

Abrange, por exemplo, as execuções por custas de parte relativas aos processos que corram termos nos tribunais da ordem judicial e da ordem administrativa e tributária, salvo os previstos no nº 4 deste artigo.

Conforme resulta do nº 1 do artigo 626º, esta execução por custas de parte inicia-se por via de requerimento executivo adaptadamente delineado conforme o previsto nos artigos 724º e seguintes, ambos do CPC.

Considerando o disposto no artigo 85º, nºs 1 e 2, do CPC, apesar de o título executivo ser, na espécie, compósito, estas execuções por custas de parte correm termos nos próprios autos da ação declarativa *lato sensu*, nos juízos de execução se os houver.

Segue, no mais, os termos previstos para a forma sumária do processo executivo comum, pelo que o executado só é notificado para se poder opor à execução após a realização do ato de penhora.

A exclusão de utilização da forma sumária do processo a que se reporta o nº 3 do artigo 550º do CPC, apesar de o título executivo ser compósito – decisão condenatória transitada em julgado e nota de custas de parte consolidada – aquele normativo não tem aplicação nestas execuções para a cobrança de custas de parte.

3. Normas revogatórias

São as seguintes, além das já referidas, as normas revogadas pela alínea *b*) do artigo 10º da Lei nº 27/2019:

Artigo 36º

Cumulação de execuções (página 277 do livro)

Artigo 37º, nº 2

Prescrição (páginas 279 a 281 do livro)

10 de abril de 2019

Salvador da Costa